



Nilceia de Souza Duarte
27/04/2017

Processo : 030020959/2016
Data : 06/09/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : INSPEEND LTDA - ME
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50136, DE 17/08/2016.

Titular do Processo : INSPEEND LTDA - ME
Hora : 13:00
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Pro. 030/020959/2016 – Inspeend Ltda – ME – Rec. Voluntário- 2 (N. Fiscal)

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso Voluntário, tempestivo, contra decisão de 1ª. Instância que julgou improcedente Impugnação ao AI 50136, de 17/08/2016 (fis.02-02v.), em imposição de multa regulamentar no valor de R\$ 911,68, por não haver a autuada emitido nota fiscal eletrônica (NFS-E) no mês de Jan/2012 conforme apurado em ação fiscal, com infringência dos arts. 93 e 102 do CTMN, c/c arts. 1º. e 6º. do Dec. Municipal 10.767/2010, e sanção do art. 121, inciso I, alínea B do CTMN, e tendo por base legal os arts. 93, 102, 110 e 114, todos do CTMN.

De fis. 03 a 08, a Impugnação que, discorrendo sobre os fatos, alega ser o procedimento fiscal "nulo de pleno direito" por lhe faltar base legal na determinação da infração por lhe faltar a descrição circunstanciada do fato punível; que, no mérito, a nota fiscal dada como não emitida não era da sua responsabilidade; que não foi lavrado o devido Termo de Verificação, fato que comprometeu a determinação da ocorrência do fato gerador da infração; que não menciona a autuação as "alterações posteriores" da lei aplicada; que os serviços prestados não são de consultoria e pericia como afirmado pela autuação; que impõe-se para solução da questão a realização de pericia mediante quesitos que arrola; para, finalizando, requerer seja declarada a nulidade da autuação, por medida de justiça.

À fl. 22, a manifestação fiscal que, em justificativa da autuação, afirma que a empresa sofreu várias autuações decorrentes da precariedade documental, da falta de esclarecimentos satisfatórios e conduta repreensível; que a autuação se deu tendo por base dispositivos do CTN e CTMN específicos com base nos fatos apurados e demonstrados; e que a Impugnante não enfrentou a evidencia factual no documento probante que alicerçou a peça fiscal, limitando-se a negar a tipicidade sem a devida juntada de documentos comprobatórios de suas razões; e que o arrazoado da Impugnante transborda da questão debatida, sendo impertinente.

De fis. 25 a 30, parecer FCEA que, em análise fundamentada, inicialmente afasta a alegação de nulidade da autuação por violação ao exercício do direito de defesa por omissão de base legal à autuação, assinalando que o lançamento contém especificamente nos campos "infringência", "sanção" e "base de legal" os dispositivos que dão fundamento à autuação; que a consignação na peça fiscal da expressão "e suas alterações posteriores", por si só, não ocasiona cerceamento de defesa como alegado, tendo em conta que foram indicadas as respectivas normas (2597/08 e Dec. 4652/85) a que se refere a expressão; que, quanto a alegação de nulidade por falta de motivação, igualmente não procede, tendo em vista que o lançamento descreve de forma clara e precisa a infração cometida, qual seja, a falta de emissão de nota fiscal específica no mês de Jan/2012

De fl.31 a decisão recorrida que, acolhendo a manifestação fiscal de fl. 22 e mais parecer FCEA de fis. 25/30, culmina por julgar improcedente a Impugnação, dando, assim, ensejo ao presente Recurso.

Uma vez nesta Instância, cuida a Recorrente, a rigor, de reafirmar as razões antes expendidas em sede de 1ª Instância, sem inovar, para, ao final, requerer a procedência de seu apelo, no sentido de tornar insubsistente a autuação com consequente cancelamento da multa imposta.

Este o relatório, quando passo a examinar.

Trata-se, como se observa dos autos, de autuação por descumprimento de obrigação acessória que uma vez apontado e caracterizado, não foi, em momento algum, negado pela Recorrente, nem tampouco justificado, para merecer "dispensa" da obediência expressamente prevista em lei e regulamento, como destacado no parecer FCEA e chancelado pela decisão recorrida. No caso, descuidou a Recorrente de atender o disposto nos art. 93 do CTMN, e 47 do Dec. 10767/2010 que, como normas objetivas de fazer, impõem responsabilidade por infração, independentemente da intenção do agente ou responsável pelo ato, com explicitado pelo art. 136 do CTN.



Niterói, 11 de Abril de 2017
Sérgio Dália Barbosa

Igualmente improcedentes as preliminares de nulidade arguidas, por claramente não terem ocasionado as "falhas" apontadas como prejudiciais à defesa da Recorrente, como bem assinalado pelo parecer FCEA que dá base à decisão recorrida. T No mais, reunindo a peça fiscal todos elementos de validade como exigidos pelo art. 16 do Dec. 10487/2013 (PAT), e garantido assim a ampla defesa e o devido processo, é o parecer para recomendar o improvemento do Recurso como interposto, mantendo-se a decisão proferida em sua integralidade.
É o parecer. "Sub censura".

Em 11 de Abril 2017.

Sérgio Dália Barbosa
Rep. da Fazenda

EM BRANCO



PREFEITURA
NITERÓI
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020959/2016			59

Processo nº: 030/020959/2016

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: INSPEEND LTDA ME


Recorrida: SSGF-SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO FAZENDÁRIA

**EMENTA: MULTA REGULAMENTAR-
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
DESCUMPRIMENTO - NÃO EMISSÃO
DE NOTA FISCAL - MULTA
REGULAMENTAR DE 2% SOBRE A
RECEITA OMITIDA - PREVISÃO
LEGAL DO ART. 121, I, ALÍNEA "B"
DA LEI 2597/08 - LEGALIDADE DO
LANÇAMENTO - RECURSO
IMPROVIDO.**

Inconformada com o veredicto exarado pelo Senhor Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária às fls. 25/30 a qual julgou improcedente a impugnação interposta, a empresa acima epigrafada interpõe Recurso perante este órgão Colegiado. O libelo fiscal acusatório, formado pelo Auto de Infração nº 50136, lavrado em 17/08/2016, denuncia a Recorrente pela não emissão de Notas fiscais de prestação de serviço no mês de janeiro/2012.

Preliminarmente (fls.36/40) o Recorrente alega nulidade do lançamento por "cerceamento do direito de defesa" por omissão, por parte do autuante, da base legal da autuação ao não se ter conhecimento da efetiva infração cometida.

No mérito alega " não foi esclarecido pelo autuante qual foi a Nota fiscal de serviços eletrônica do mês de janeiro que não foi emitida...não é de responsabilidade da impugnante" (fls. 42).

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020959/2016			 Nílida de Souza Duarte Ass. 6-20-514-9

Ademais, reafirma o cerceamento de defesa dessa vez contestando que o termo "suas alterações posteriores" ao final da descrição da base legal causa prejuízo no seu direito a ampla defesa por "não conter elementos suficientes para se determinara infração..."

A D. Representação da Fazenda, às fls. 49, opinou pelo desprovimento do Recurso Voluntário e a rejeição das preliminares de nulidade.

Este é o relatório.

Passo a proferir meu voto.

No caso vertente, os elementos trazidos aos autos são nítidos e demonstram de forma cabal o ilícito fiscal. Não procedem as alegações tecidas pelo Recorrente quanto à existência de vícios impingidos ao processo administrativo, tendo em vista que este está desapoiado da revelação de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não se verificando, assim, qualquer mácula no curso do procedimento, notadamente que propicie a nulidade de todo o lançamento.

As alegações preliminares de cerceamento ao amplo direito de defesa em momento algum não procedem. Tanto o relato dos fatos com a base legal, infringência e sanção estão todos de acordo com os moldes legais. O art. 16 do Decreto 10487 elenca os requisitos essenciais para a elaboração do auto de infração. Quais sejam:

- I- a qualificação do autuado ou intimado;
- II- o local, a data e hora de sua lavratura ou de sua emissão;
- III- a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas;
- IV- a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo;**
- V- o valor do tributo reclamado;
- VI- os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento, se houver;
- VII- o prazo para defesa ou impugnação;
- VIII- a assinatura e matrícula do servidor, seu cargo ou função.

Exsurge, pois, inequívoca a inoccorrência de cerceamento ao direito a ampla defesa. Reafirme-se a isso ao se adentrar na questão de mérito, o Recorrente, por falta de

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020959/2016			<i>Arquivo de Jovane</i> <i>Mat. 228.514-8</i>

argumentação lógica, repete a tese de cerceamento. Claramente protelatório o recurso não trazendo à baila qualquer tese consistente para desfazer o lançamento requestedo.

O presente lançamento é decorrente e conexo com os procedimentos realizados no processo 030/020958/16(AI 50129) tendo em vista que a base de cálculo foi apurada por arbitramento, tendo como critério quantitativo o art. 83, I da Lei 2597/08 e o permissivo legal descrito no art. 82, I e V do mesmo permissivo legal. Da mesma forma é conexa ao presente procedimento a Notificação nº 8819, a qual deu conhecimento ao Recorrente da base de cálculo arbitrada.

Ressalte-se ainda que mesmo com a Improcedência da peça fiscal nº 50129, os procedimentos para o arbitramento da receita do mês de janeiro/2012 foram legais e embasados na legislação vigente.

Não há por parte do Recorrente qualquer combate ao mérito da autuação bem como aos procedimentos descritos para arbitramento da base de cálculo.

A multa lavrada tem caráter extra-fiscal, porquanto vinculada ao descumprimento de obrigação acessória, cujo objetivo é a coleta de subsídios para o bom cumprimento da fiscalização, instituída como o poder de fazer ou não fazer, tendo o escopo de controlar o adimplemento da obrigação principal, mostrando-se, consequentemente, relevante para a atividade da administração tributária.

O dispositivo legal de regência deixa claro que a exposição dos motivos que levaram a não emissão de Nota Fiscal é uma forma de controle da administração fazendária, aplicando-se um percentual de 2% sobre a receita omitida. Ressalte-se que a receita do referido mês foi arbitrada tendo seus valores devidamente homologados pelo Senhor Superintendente de Fiscalização Tributária e o Recorrente sendo comunicado através da Notificação nº8819 de17/08/2016. O critério atende estritamente a finalidade da lei, sem desbordar em excesso.

Nesse sentido peço vênha, senhor Presidente, a fim de dar IMPROVIMENTO ao recurso impetrado, tanto em sede preliminar quanto à questão de mérito, julgando PROCEDENTE o lançamento efetuado.

É o meu Voto.

Niterói, 31/05/2017

CÉLIO DE MORAES MARQUES – FT – MAT. 235015-5

CONSELHEIRO RELATOR

Célio de Moraes Marques
 Fiscal da Tribuna
 Mat. 235015-5



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 030/020959/16

DATA: - 01/06/2017

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

972º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 01/06/17

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Fabio Hottz Longo
2. Eduardo Sobral Tavares
3. Alcidio Haydt Souza
4. Celio de Moraes Marques
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi
- 9.

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 01 de junho de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

54
CÉLIO DE MORAES MARQUES
Mant. 220.9/14-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 973ª Sessão Ordinária

Data: 01/06/2017

DECISÕES PROFERIDAS
Processos 030/020959/2016

RECORRENTE: - Inspeend Ltda.
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - Célio de Moraes Marques

DECISÃO: - Vencida as preliminares de nulidades levantada pelo Autuado, a decisão foi por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, com a manutenção do Auto de Infração nº. 50136, de 17/08/2016. Recurso improvido.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.948/2017

"Multa regulamentar - Obrigação acessória - Descumprimento - Não emissão de nota fiscal - Multa regulamentar de 2% sobre a receita omitida - Previsão legal do art. 121, I, alínea "Ib" da Lei 2597/08 - Legalidade do lançamento - Recurso Improvido".

FCCN, em 01 de junho de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

RECURSO: - 030/020959/2016
INSPEEND LTDA.
INSCRIÇÃO MUNICIPAL – 967869

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, improvido o Recurso.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 01 de junho de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
 RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
 NITERÓI - RJ
 21 26200403 - CNPJ 28.521.748/0001-59
 prefeitura@niteroi.rj.gov.br
 www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030020959/2016
 IMPRESSÃO DE DESPACHO
 Data: 09/06/2017
 Hora: 10:37
 Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
 Público: Sim

56
 Nilceia de Souza Duarte
 Matr. 220.514-P

Processo : 030020959/2016

Data : 06/09/2016

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : INSPEEND LTDA - ME

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 50136, DE 17/08/2016.

Titular do Processo : INSPEEND LTDA - ME

Hora : 13:00

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao
 FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº." 1.948/2017; - "Multa regulamentar - Obrigação acessória - Descumprimento - Não haver procedido ao aceite ou rejeição do registro auxiliar de notas fiscais de serviços - Omissão de informações e dados para o controle de pagamento de serviços tomados - Previsão legal do art. 121, IV, alínea "a" da Lei 2597/08 - Legalidade do lançamento - Recurso Improvido".

FCCN, em 09 de junho de 2017.

Nilceia de Souza Duarte
 Matr. 220.514-P

Ao FNPF,

Publicado D.O. de 23/06/17

em 23/06/17

FCAD

Maria Lucio H. S. Farias
 Matr. 730 12



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

58
PROCESSO N° 030020959/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 28/06/2017
HOR: 10:31
Usuário: JEFFERSON DA COSTA SILVA
Público: SIM

Jefferson da C. Silva
Matr. 28.521.748-0

Processo : 030020959/2016
Data : 06/09/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : INSPEEND LTDA - ME
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO N° 50136, DE 17/08/2016.

Titular do Processo : INSPEEND LTDA - ME
Hora : 13:00
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : À
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 47 a 55, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 23/06, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria , face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 28 de Junho de 2017.,

Jefferson da C. Silva
Matr. 28.521.748-0